

## A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO COMBATE À VIOLENCIA DOMÉSTICA

*THE EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES IN COMBATING  
DOMESTIC VIOLENCE*

*LA EFICACIA DE LAS MEDIDAS DE PROTECCIÓN EN LA LUCHA CONTRA LA  
VIOLENCIA DOMÉSTICA*

Dom Diego Freitas Chaves

Santana<sup>1</sup>

Bruno Mesquita Marinho<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduado em Direito. Faculdade Luciano Feijão.

<sup>2</sup>Especialista em Direito da Criança, do Adolescente e do Idoso. Faculdade Luciano Feijão.

### RESUMO

A presente pesquisa aborda o tema “A eficácia da medida protetiva no combate à violência doméstica”, análise jurídica com vistas a discutir sobre a eficiência e eficácia desses mecanismos, no enfrentamento à violência doméstica. Ao longo do tempo, os crescentes índices de violência contra a mulher têm sido motivo de preocupação em nosso país. Nesse sentido, fez-se necessária a adoção de diversos mecanismos no combate a essa problemática, dentre muitos diplomas normativos, em especial a Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência por ela inseridas, sendo essas medidas protetivas, nosso objeto de pesquisa e, buscaremos averiguar quão eficazes foram essas medidas. Para tanto, foi feita pesquisa bibliográfica por meio de livros, artigos científicos, periódicos e pesquisa em sites da internet. O método escolhido foi o dedutivo, partindo-se da análise geral a uma específica. E nesses termos, conclui-se que, as medidas protetivas de urgência, enquanto ferramentas no enfrentamento da violência de gênero, apesar da contribuição no desestímulo às práticas de violências contra a mulher, revelaram-se ineficazes, em razão da ausência de fiscalização no tocante ao seu cumprimento.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Medidas protetivas. Eficácia.

### ABSTRACT

This research addresses the topic “The effectiveness of protective measures in combating domestic violence,” a legal analysis aimed at discussing the efficiency and effectiveness of these mechanisms in tackling domestic violence. Over time, rising rates of violence against women have been a cause for concern in our country. In this sense, it has been necessary to adopt various mechanisms to combat this problem, among many normative diplomas, in particular the Maria da Penha Law and the emergency protective measures included therein, these protective measures being the object of our research, and we will seek to ascertain how effective these measures have been. To this end, we conducted a bibliographic review of books, scientific articles, journals, and websites. We chose a deductive method, starting with a general analysis and moving to a specific one. In this regard, we conclude that emergency protective measures, as tools for combating gender violence, despite their contribution to discouraging violent practices against women, have proven ineffective due to the lack of enforcement.

**Keywords:** Domestic violence. Protective measures. Effectiveness.

Submetido em: 01.10.2025  
Aceito em: 01.11.2025



Copyright (c) 2025 - Scientia - Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão - Faculdade Luciano Feijão - Núcleo de Publicação e Editoração - This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

## RESUMEN

La presente investigación aborda el tema «La eficacia de las medidas de protección en la lucha contra la violencia doméstica», un análisis jurídico con el fin de debatir sobre la eficiencia y eficacia de estos mecanismos en la lucha contra la violencia doméstica. A lo largo del tiempo, los crecientes índices de violencia contra la mujer han sido motivo de preocupación en nuestro país. En este sentido, ha sido necesario adoptar diversos mecanismos para combatir este problema, entre muchos actos normativos, en especial la Ley María da Penha y las medidas de protección de urgencia que esta incluye, siendo estas medidas de protección el objeto de nuestra investigación, en la que trataremos de averiguar cuán eficaces han sido. Para ello, se realizó una investigación bibliográfica a través de libros, artículos científicos, revistas y sitios web. Se eligió el método deductivo, partiendo de un análisis general para llegar a uno específico. En estos términos, se concluye que las medidas de protección de urgencia, como herramientas para hacer frente a la violencia de género, a pesar de su contribución a desalentar las prácticas de violencia contra la mujer, han resultado ineficaces debido a la falta de control en cuanto a su cumplimiento.

**Palabras clave:** Violencia doméstica. Medidas de protección. Eficacia.

## INTRODUÇÃO

A violência contra o gênero feminino não é fenômeno contemporâneo, mas remonta a tempos imemoriais, conforme Engel (2020), dentre as violências é possível citar: as violências físicas, sexuais, psicológicas e também a econômica. Percebe-se que a partir da segunda metade do século XX, momento marcado por duas grandes guerras (LIMA JÚNIOR, 2020), foi tomada uma verdadeira consciência social, que passou a rejeitar a posição de subjugação e inferioridade historicamente atribuída às mulheres.

Essa mudança possibilitou a construção de compromissos internacionais, impulsionada pela atuação de figuras femininas que, com suas dores e lutas, ampliaram o debate sobre a violência, que consolidou direitos das mulheres e sua integração na sociedade (LIMA JÚNIOR, 2020). Esse movimento rompe o silêncio, irradiando efeitos no campo jurídico, como se observa na Lei Maria da Penha.

A inserção dessa lei no ordenamento jurídico representou um marco, trazendo um rol de medidas de assistência e proteção destinadas a conferir maior efetividade às medidas de proteção da violência doméstica e intrafamiliar. Nesse contexto, o presente estudo tem como objeto analisar se tais mecanismos têm se mostrado eficazes em seus efeitos práticos, alcançando os fins almejados, especialmente a mitigação dos elevados índices de violência de gênero no Brasil.

Para tanto, o artigo foi realizado com uma metodologia indutiva, realizada através de uma levantamento bibliográfico que apresenta considerações históricas sobre os direitos humanos e sua implementação no país; em seguida, expõe-se um panorama da violência de gênero no Brasil, acompanhado das noções conceituais de violência doméstica e das principais mudanças introduzidas pela Lei Maria da Penha; posteriormente, aborda-se a natureza jurídica e a finalidade das medidas protetivas de urgência; por fim, realiza-se a análise da eficácia dessas medidas na tutela da violência doméstica.

## DIREITOS HUMANOS

O nascedouro dos direitos humanos situa-se no cenário mundial pós-Segunda Guerra, marcado pela barbárie e pelas atrocidades que violaram frontalmente a dignidade humana e colocaram em xeque a legitimidade do poder estatal. Como afirma Castilho (2018), as atrocidades que aconteceram durante a Segunda Guerra Mundial demonstraram a insuficiência dos ordenamentos jurídicos nacionais para conter disfunções surgidas no interior dos próprios Estados.

Percebeu-se, assim, que a soberania estatal, em vez de proteger, muitas vezes servia de obstáculo à implementação dos direitos humanos. No Brasil, esse momento correspondeu ao período da Revolução Industrial e, diante do clima de insatisfação com regimes totalitários e das atrocidades cometidas, emergiu a necessidade de reformar os direitos humanos.

Nesse contexto, os problemas entre Estados e cidadãos deixaram de ser exclusivamente internos, passando a preocupar a comunidade internacional, que, paralelamente, criticava o formalismo das leis, já que muitos crimes nazistas e fascistas haviam se apoiado em normas jurídicas. Seguiu-se, então, uma trajetória de lutas e reivindicações até que, em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos estabelecesse princípios universais de justiça, liberdade e igualdade.

Segundo Ramos (2020), os direitos humanos correspondem a um conjunto de prerrogativas consideradas indispensáveis para garantir uma vida com liberdade, igualdade e também dignidade. Mazzuoli (2021) complementa que são direitos protegidos pela ordem internacional contra arbitrariedades estatais, onde estabeleceu requisitos mínimos que deve ser respeitado por todos do Estado, frente à pena de responsabilidade internacional.

No período antigo, já se percebia, de forma incipiente, a proteção de valores essenciais em documentos como o Código de Hamurabi na Babilônia, o Código de Menes no Egito e o Cilindro de Ciro na Pérsia, todos direcionados ao reconhecimento de direitos fundamentais como vida, propriedade e honra. A contribuição grega, embora restrita a homens livres, introduziu os direitos políticos, representando importante avanço. Dessa forma, costumes e instituições sociais aparentemente limitados contribuíram para a futura afirmação dos direitos humanos.

Ao longo da história, diferentes nomenclaturas foram utilizadas, como direitos naturais, direitos do homem, direitos públicos subjetivos e liberdades públicas, mas todas se mostram imprecisas diante da evolução conceitual. Os direitos fundamentais, de índole constitucional, pertencem ao âmbito interno de cada Estado, enquanto os direitos humanos possuem natureza internacional e abrangem tanto os direitos fundamentais quanto outros garantidos por tratados multilaterais e regionais. Existe, portanto, uma relação de complementaridade entre ambos. A

expressão direitos humanos acabou se consolidando por enfatizar conquistas históricas e ter como valor central a dignidade humana.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 institucionalizou os direitos humanos, ao passo em que o país articula a assinatura de tratados internacionais. Entre os mais relevantes estão a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1992, também temos a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher no ano de 1995, assim como o Protocolo Facultativo à CEDAW de 2002.

Este último, internalizado pelo Decreto nº 4.377/2002, representou um marco normativo ao consagrar a igualdade entre os gêneros e impor a adoção de medidas para eliminar práticas discriminatórias. Como consequência, expressões discriminatórias como a “mulher honesta”, presentes nos artigos 224 e 268 do Código Penal, foram revogadas (ONU, 1979).

A Convenção de Belém do Pará também desempenhou papel fundamental na luta a favor dos direitos das mulheres em busca de uma vida livre de violência, reconhecendo que sua violação impede o exercício pleno dos direitos humanos. Nesse contexto, Piovesan (2020) destaca que a inserção do Brasil no sistema internacional de proteção redimensionou a própria noção de cidadania, pois além dos direitos constitucionais, os indivíduos passaram a ser titulares de direitos internacionais açãoáveis e defensáveis em organismos externos.

A prevalência dos direitos humanos, portanto, passou a orientar as relações internacionais, impondo aos Estados não apenas a obrigação de respeitar tais direitos, mas também a de submeter-se a órgãos de controle, elaborar relatórios e adotar medidas legislativas, judiciais e administrativas que dessem efetividade aos compromissos assumidos.

## **VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO: RAÍZES HISTÓRICAS**

A violência contra o gênero no território brasileiro e em diversos países revela-se como fenômeno complexo, enraizado em padrões culturais que sustentam relações desiguais entre homens e mulheres e naturalizam práticas discriminatórias. Dias (2015) observa que a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, tornando invisível a conjugalidade abusiva e reforçando a omissão do Estado. Simioni e Cruz (2011) acrescentam que hierarquias e desigualdades legitimam práticas androcêntricas, manifestando-se desde as relações indivíduo-Estado até a vida cotidiana.

Do período colonial ao Código Civil de 1916, a mulher permaneceu subordinada ao patriarca, reduzida à condição de propriedade, sem autonomia ou liberdade. Apenas com a Revolução Industrial e os movimentos feministas surgiram mudanças significativas, fruto da inserção da mulher no mercado de trabalho e da mobilização por direitos, que se consolidaram

mais tarde em conquistas jurídicas. Esse processo culminou na edição da Lei Maria da Penha em 2006, marco legal reconhecido internacionalmente que estabeleceu a violência doméstica como violação de direitos humanos (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha define, em seus art. 5º e 7º, a violência doméstica baseada em gênero, abrangendo unidade doméstica, família e relações íntimas de afeto, bem como cinco formas distintas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Importante destacar que a lei independe de coabitação ou orientação sexual, ampliando seu alcance protetivo. A jurisprudência do STJ reconheceu a necessidade de motivação de gênero ou de vulnerabilidade da vítima para aplicação da norma (BRASIL, 2020) e estendeu essa proteção a mulheres trans, afirmando que mulher trans, também é mulher (BRASIL, 2022).

A legislação rompeu com a banalização da violência, afastando a aplicação do rito dos Juizados Especiais, previsto no art. 17 e restringindo a possibilidade de retratação à audiência judicial, no art. 16, medida confirmada pelo STF na ADI 4.424/DF (2012), que fixou a natureza de ação penal pública incondicionada para esses crimes. A lei também estruturou uma rede de proteção com Juizados e Delegacias da Mulher, equipes multidisciplinares e medidas protetivas de urgência, como proibição de contato e aproximação do agressor.

Nesse contexto, a violência doméstica foi reconhecida como questão de saúde pública, assim como reforçada pelo STJ em decisões que ampliaram a interpretação da lei, como no REsp 1.757.775/SP (2019), que garantiu a manutenção do vínculo trabalhista de mulheres afastadas por situação de violência, com pagamento inicial pelo empregador e posterior responsabilidade do INSS.

Assim, observa-se que a Lei Maria da Penha representou não apenas um avanço jurídico, mas também uma resposta simbólica e prática à histórica exclusão das mulheres, transformando o lar em espaço de proteção legal e não de exceção, ainda que sua plena eficácia dependa da aplicação rigorosa e da mudança cultural contínua.

## **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (MPU'S)**

As Medidas Protetivas de Urgência (MPU's), inauguradas pela Lei Maria da Penha, são mecanismos imediatos para conter a violência e resguardar a integridade da mulher, seja impondo deveres ao agressor, seja oferecendo proteção direta à ofendida. O legislador previu um rol exemplificativo: suspensão de porte de armas, afastamento do lar, proibição de aproximação/contato, restrição de visitas, alimentos, comparecimento a programas e acompanhamento psicossocial, estabelecidos no art. 22; bem como encaminhamentos, recondução ao domicílio, afastamento da ofendida, separação de corpos e medidas de proteção

patrimonial, estabelecidos nos art. 23 e 24. Trata-se de tutela ágil, requerida pela vítima ou pelo Ministério Público, concedida isolada ou cumulativamente, a qualquer tempo, inclusive sem a oitiva prévia das partes, justamente por seu caráter urgente, conforme art. 9 (BRASIL, 2006).

Compreendidas como instrumentos voltados a pessoas, e não a processos, as MPU's podem ser deferidas na investigação ou no curso do processo, e o juiz não se limita ao que foi pedido, podendo determinar providências mais eficazes. O STF reconheceu a constitucionalidade da atuação supletiva de delegados e policiais para afastar imediatamente o agressor em situações de risco atual ou iminente, com subsequente referendo judicial em 24 horas (ADI 6138; art. 12-C), solução desenhada para comarcas sem pronta presença judicial e que prestigia a urgência da proteção (BRASIL, 2022).

A natureza jurídica dessas medidas foi por muito tempo debatida. Prevaleceu o entendimento do STJ de que são híbridas: as do art. 22, I a III, têm natureza penal; as demais, natureza cível. Além disso, por sua feição cautelar, não instauram “processo próprio” nem exigem citação para contestação, podendo ser deferidas inaudita altera para, justamente para evitar a continuidade do ciclo de violência (REsp 1.419.421/GO; REsp 2.009.402).

Para dar efetividade ao sistema, a Lei 13.641/2018 tipificou o descumprimento de MPU (art. 24-A), que prever uma detenção de três meses a dois anos, prisão em flagrante com fiança apenas judicial e sem prejuízo de outras sanções. O descumprimento evidencia a insuficiência da cautela e autoriza a substituição/agravamento das medidas e, em último caso, a prisão preventiva, quando presentes os requisitos do CPP, por se tratar de proteção direta à vida e à integridade da vítima (Brasil, 2018; AgRg no RHC 151.219/BA).

Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, a eficácia prática enfrenta entraves. Houve aumento das concessões de MPU's de 14,4% entre 2020 e 2021, mas os registros de violência também cresceram em 12,8%, indicando que a expansão da cobertura não tem sido suficiente para conter a progressão das agressões. Assim, persistem morosidade na apreciação e comunicação das decisões, déficit de fiscalização do cumprimento, especialmente nas ordens de afastamento e proibição de aproximação, e carências estruturais em delegacias e oficiais de justiça, o que expõe a vítima a lapsos perigosos entre o deferimento e a ciência do agressor.

Estudos e dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do CNJ apontam que parte relevante das decisões não é apreciada no prazo legal de 48 horas, ao passo que feminicídios permanecem elevados e muitas vítimas não estavam amparadas por medidas no momento do crime. Soma-se a isso, em menor escala, a retração da vítima e a retomada de vínculos com o agressor, fatores que fragilizam a proteção e, por vezes, revogam automaticamente ordens concedidas.

Em síntese, as MPU's constituem o núcleo protetivo da Lei Maria da Penha: céleres, flexíveis e centradas na dignidade da pessoa. Contudo, sua plena eficácia demanda mais que boas normas, suscitando em respostas integradas de segurança pública, comunicação processual rápida, monitoramento efetivo do cumprimento, ampliação de equipes e políticas de prevenção e educação. Sem esses pilares, a promessa de interromper o ciclo da violência corre o risco de se perder nos intervalos entre a decisão judicial e a realidade vivida pelas mulheres que buscam proteção.

## CONCLUSÃO

A violência sempre foi uma constante nas mais variadas sociedades e, suas causas, motivo de preocupação para todas as gerações. No entanto, uma em específico tem ocasionado ainda mais aflição nestes últimos anos, a violência doméstica. Observou-se que, inobstante os demasiados esforços empreendidos no combate à violência contra a mulher através de leis e diplomas normativos, essa problemática ainda persiste no seio social brasileiro.

Nesse sentido, e considerando que já somam 16 anos da edição da Lei Maria da Penha, diploma de maior enlevo no Brasil, voltado ao combate à violência doméstica, a presente pesquisa teve por escopo a análise da eficácia e efetividade das Medidas de Assistência e proteção por ela instituídas.

Logo, sem olvidar da importância que esses mecanismos se revestem em fazer sustar a progressão dos atos de violência, tais mecanismos têm se mostrado deficitários e insuficientes em garantir e assegurar à vítima, a proteção por ela almejada, em razão da ausência de fiscalização do Poder Estatal, no tocante ao seu cumprimento. Pelo exposto, conclui-se que, apesar dos avanços legislativos conquistados no enfrentamento à violência doméstica, no tocante a tutela das Medidas Protetivas de Urgência, a proteção da mulher ainda se mostra deficitária por aquele que deveria protegê-la, o Estado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. *Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.* Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. *Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.* Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm). Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4.424/DF.* Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 9 fev. 2012, DJe 13 nov. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 6138/DF.* Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 23 fev. 2022, DJe 9 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.419.421/GO.* Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4<sup>a</sup> Turma, j. 11 fev. 2014, DJe 7 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.757.775/SP.* Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6<sup>a</sup> Turma, j. 20 ago. 2019, DJe 2 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 1.700.026/GO.* Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5<sup>a</sup> Turma, j. 3 nov. 2020, DJe 16 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.977.124/SP.* Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6<sup>a</sup> Turma, j. 5 abr. 2022, DJe 22 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma.* Brasília: STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 3 nov. 2022.

BUZZO, Ricardo Adriano. *A ineficácia da Lei Maria da Penha.* Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230985.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2022.

CASTILHO, Ricardo. *Direitos humanos.* 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de; CARNEIRO, Pedro Rios. *Concessão de medidas protetivas na delegacia é avanço necessário.* Conjur, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-20/concessao-medidas-protetivas-delegacia-avanco-necessario>. Acesso em: 10 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Medidas protetivas mais protetoras.* IBDFAM, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1126/Medidas+protetivas+mais+protetoras/>. Acesso em: 4 nov. 2022.

ENGEL, Cíntia Liara. *A violência contra a mulher*. In: FONTOURA, Natália; REZENDE, Marcela; QUERINO, Ana Carolina (orgs.). *Beijing +20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2020. p. 159–216.

GERHARD, Nádia. *Patrulha Maria da Penha: o impacto da ação da Polícia Militar*. Edita Age: Porto Alegre, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Atlas da violência 2022*. Brasília: IPEA, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 27 out. 2022.

LIMA, Fausto Rodrigues de. *Dos procedimentos: arts. 13 a 17*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA JUNIOR, Antonio Teixeira. *Guerra, paz e os corpos das mulheres: um olhar nativo sobre a Conferência de Beijing*. In: FONTOURA, Natália; REZENDE, Marcela; QUERINO, Ana Carolina (orgs.). *Beijing +20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2020. p. 217–252.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NETO, Francisco Sannini. *Lei Maria da Penha e o delegado de polícia*. Revista Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/lei-maria-da-penha-e-o-delegado-de-policia/>. Acesso em: 4 nov. 2022.

ONU. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*, 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em: 17 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). *Violência contra as mulheres*. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 3 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Relatório mundial sobre violência e saúde*. Genebra: OMS, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito. *Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06): um convite à ilha desconhecida*. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, Edição Especial, Florianópolis, 2011.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. *Da violência doméstica e familiar: arts. 5º*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.